

POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

ABC CAPITAL MFO GESTÃO DE ATIVOS LTDA.

("Sociedade")

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

1.1. Este instrumento tem por objetivo traçar normas e procedimentos visando a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ("PLDFT") em operações envolvendo os clientes da Sociedade e contrapartes de operações realizadas, em especial aquelas que possam vir a ocorrer fora do ambiente de bolsa.

1.2. Entende-se como cliente, para os fins desta Política: (i) os fundos de investimento cujas carteiras sejam geridas pela Sociedade; (ii) os clientes que tenham firmado com a Sociedade Contrato de Prestação dos Serviços de Administração de Carteira; e (iii) os clientes que tenham firmado com a Sociedade Contrato de Prestação dos Serviços de Gestão de Patrimônio.

1.3. Para tanto são descritos abaixo os critérios utilizados pela Sociedade para a identificação e cadastro de clientes, avaliação interna de risco, registro, análise, monitoramento e comunicação de operações financeiras cujas características sejam excepcionais no que se refere às partes envolvidas, forma de realização, e/ou instrumentos utilizados; ou para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal, havendo assim a possibilidade de constituir indícios de crimes de "lavagem" de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, conforme previsto na Lei n.º 9.613 de 3 de março de 1998 e demais normativos, bem como os controles internos que permitem a adoção dos procedimentos pra definidos.

1.4. Esta Política aplica-se aos colaboradores da Sociedade, assim definidos no Código de Ética e Conduta da Sociedade, em especial àqueles atuantes junto à equipe de Compliance e PLD.

CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO

2.1. Constitui "lavagem de dinheiro" a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

2.2. Incorre ainda no mesmo crime de lavagem de dinheiro quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer infração penal:

- (i) os converte em ativos lícitos;
- (ii) os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta

- ou transfere;
- (iii) importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros;
- (iv) utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de infração penal;
- (v) participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos na Lei nº 9.613/98.

CAPÍTULO III

GOVERNANÇA

3.1. As diretrizes estabelecidas neste documento devem ser observadas por todos os colaboradores, competindo ao:

(i) Diretor de Compliance e PLD: a responsabilidade pela orientação da conduta e verificação da observância do fiel cumprimento desta Política pelos colaboradores, inclusive no que diz respeito à elaboração e implementação do processo de abordagem baseada em risco, ao armazenamento dos materiais que documentam as análises e decisões havidas por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

(ii) Equipe de PLD: execução dos procedimentos definidos nesta Política, reportando ao Diretor de PLD qualquer indício de ocorrência de crime.

3.2. Os profissionais alocados na área de Compliance e PLD possuem total independência e autonomia para o desempenho das suas funções e tomada de decisão na sua esfera de atuação, sem qualquer subordinação às demais áreas da Sociedade, reportando-se diretamente à Diretoria. Tais profissionais possuem amplo e irrestrito acesso às informações relacionadas às atividades sociais, incluindo operações realizadas, produtos, contrapartes, prestadores de serviço e demais colaboradores da Sociedade, de forma a permitir o gerenciamento do risco de que trata esta Política.

3.3. Sem prejuízo de outras rotinas definidas nesta Política, compete à Equipe de Compliance, Risco e PLD:

a) a análise prévia de novas tecnologias, serviços e produtos para efeitos de mitigação de riscos de envolvimento da Sociedade em operações que visem a lavagem de dinheiro e/ou financiamento ao terrorismo;

b) a seleção e o monitoramento de administradores, funcionários e prestadores de serviços relevantes contratados, com o objetivo de garantir padrões elevados de seus quadros, monitorando o eventual reporte de operações ou situações com indícios de lavagem de dinheiro e/ou financiamento do terrorismo envolvendo os fundos sob gestão; e

c) manutenção do Programa de Treinamento ao qual todos os colaboradores são submetidos anualmente, visando a disseminação das rotinas e procedimentos inerentes à presente Política. Poderão ser promovidos, ainda, treinamentos em periodicidade menor, visando a atualização e ampliação do conhecimento dos

colaboradores acerca de novidades normativas e regulatórias, bem como discutir casos concretos ocorridos dentro e fora da instituição.

CAPÍTULO IV

ABORDAGEM BASEADA EM RISCO

4.1. Esta metodologia de abordagem baseada em risco visa garantir que as medidas de prevenção e mitigação sejam proporcionais aos riscos identificados pela Sociedade em função dos seus clientes, prestadores de serviço, colaboradores e produtos sob gestão.

Critérios para Classificação de Riscos de Clientes, Contrapartes e Prestadores de Serviço

4.2. Os clientes, contrapartes e prestadores de serviço da Sociedade serão classificados como de alto risco caso apresentem qualquer das seguintes características:

(i) Localização geográfica: pessoas/empresas domiciliadas/constituídas em países considerados de alto risco e/ou investidores não-residentes, especialmente quando constituídos sob a forma de truste e sociedades em títulos ao portador. Para tanto, a equipe de Compliance e PLD acompanha os comunicados aprovados pelo Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI/FATF, de modo a permitir a identificação de países e jurisdições que, na avaliação do organismo, possuem deficiências estratégicas na PLD e no combate ao financiamento do terrorismo e/ou apresentem altos riscos de crime de corrupção;

(ii) Tipos de atividade/profissão desenvolvida pelo cliente: são consideradas de alto risco profissões relacionadas com tipos de negócios ou setores conhecidos pela suscetibilidade à lavagem de dinheiro, tais como: ONGs, igrejas ou assemelhados, bingos, transações imobiliárias, transações envolvendo animais de grande porte, loterias, importação, cliente/grupo sob investigação CPI/MP/Polícia/Bacen;

(iii) Pessoas politicamente expostas (“PPE” ou “PEP”), bem como seus familiares, estreitos colaboradores e pessoas jurídicas das quais participem;

(iv) Condenados em processo judicial relativo a práticas de lavagem de dinheiro e/ou financiamento ao terrorismo nos últimos 5 (cinco) anos ou em processos que sejam considerados graves pelo Diretor de Compliance, Risco e PLD; e

(v) Não apresentem informações e documentos que permitam a identificação do beneficiário final ou, ainda, apresentem informações com consideráveis inconsistências.

4.3. A equipe de Compliance e PLD deverá supervisionar, de maneira rigorosa, as operações e relações mantidas com clientes, contrapartes e prestadores de serviço considerados de alto risco, certificando-se de que seu cadastro se encontra atualizado.

4.4. Clientes de MÉDIO RISCO são aqueles que apresentam qualquer tipo de relacionamento ou vínculo com clientes considerados de ALTO RISCO. E, por fim, clientes de BAIXO RISCO são todos os demais.

Cadastro de Clientes e Contrapartes – Beneficiários Finais

4.5. A Sociedade deve efetuar e manter um cadastro de todos os seus clientes e contrapartes que sejam identificáveis, atualizando-o, no máximo:

- (i) a cada 1 (um) ano para aqueles classificados como de ALTO RISCO;
- (ii) a cada 3 (três) anos para aqueles classificados como MÉDIO RISCO; e
- (iii) a cada 5 (cinco) anos para aqueles classificados como BAIXO RISCO.

4.6. A atualização cadastral poderá ser realizada via canais de atendimento alternativos, podendo ocorrer via telefone ou e-mail. Este processo deverá ser evidenciado por meio de fichas cadastrais assinadas pelos clientes, gravações telefônicas ou qualquer outro comprovante da confirmação de dados.

4.7. Compete à equipe de Compliance e PLD a verificação das informações fornecidas pelos clientes no Formulário Cadastral e pelo colaborador responsável pelo cliente no Formulário de *Know Your Client*, a fim de identificar eventuais indícios ou suspeitas de crime de lavagem de dinheiro e/ou financiamento ao terrorismo.

4.8. As informações cadastrais de pessoa jurídica, inclusive fundos de investimento, devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-los, todos os seus controladores, diretos e indiretos, e as pessoas naturais que sobre eles tenham influência significativa, até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final, salvo hipóteses expressamente elencadas na norma. Para tanto, define-se que o percentual de participação mínimo que caracteriza o controle direto ou indireto é de 25% (vinte e cinco por cento) da participação.

4.9. Caso não seja possível a identificação do beneficiário final da operação, a Sociedade deverá implementar um monitoramento reforçado na tentativa de identificação de situações atípicas, independente da classificação de risco do cliente, análise criteriosa com vistas à verificação das necessidades de comunicação ao COAF e avaliação do Diretor de Compliance e PLD, passível de verificação, quanto ao interesse no início ou manutenção de relacionamento com o cliente.

Procedimento de *Know Your Client*

4.10. Consiste na definição de regras e procedimentos com o objetivo de identificar e conhecer a origem e constituição do patrimônio e dos recursos financeiros dos clientes, bem como informações que possam, a critério da Sociedade, desabonar a outra parte, gerando um desconforto em relação à manutenção do relacionamento. São procedimentos que, realizados de uma forma conjunta com o Cadastro e Questionário de Suitability, quando aplicável, funcionam como uma *due diligence* do cliente, colaborando para a finalidade de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

4.11. Este procedimento deve ser coordenado pelo profissional responsável pelo cliente no início do relacionamento e atualizado sempre que houver alteração relevante, observados os prazos previstos no item 4.5. acima.

4.12. Neste sentido, o referido profissional deve obter as seguintes informações com o objetivo de comprovar a identificação e a idoneidade do cliente:

- identificação do cliente e do beneficiário final das operações a serem realizadas;
- relacionamento do cliente com outros países (ex. se possui outra cidadania, residência ou domicílio fiscal em outro país);
- situação financeira e patrimonial do cliente, incluindo a origem do patrimônio, fontes de renda, país onde a renda é auferida;
- atividades profissionais do cliente e atividade exercida para a comprovação da renda/faturamento;
- capacidade financeira e de investimento presumível do cliente;
- como foi o processo de prospecção do cliente;
- referências pessoais e profissionais analisadas;
- principais instituições financeiras utilizadas pelo cliente; e
- quantificação percentual da composição patrimonial do cliente, distribuída em bens imóveis, móveis e aplicações financeiras.

4.13. A validação do “Conheça seu Cliente” é feita pelo Compliance, que tem a responsabilidade de avaliar a qualidade das informações apresentadas e se elas atendem aos requisitos mínimos exigidos para sua elaboração.

4.14. Ademais, deve ser dispensada especial atenção às operações executadas com PEPs e organizações sem fins lucrativos, monitorando criteriosamente a relação de negócio com a Sociedade e seus objetivos.

4.15. Não será realizada visita aos clientes em sua residência, local de trabalho ou instalações comerciais, salvo se as informações obtidas através dos procedimentos pré-estabelecidos descritos nesta Política não sejam suficientes para a avaliação da aceitação ou não do cliente.

Listas Restritivas

4.16. Para fins do processo de identificação e conhecimento dos clientes e contrapartes das operações que permitam estabelecer a sua identidade, conhecer a atividade exercida, averiguar a origem e destino dos recursos, caberá à equipe de Compliance e PLD realizar consultas em listas restritivas e sites de buscas para confirmação de dados e/ou identificação de informações desabonadoras, tais como:

- (i) Tribunal de Justiça Estadual do domicílio dos clientes ou contrapartes das operações;
- (ii) Justiça Federal da Seção Judiciária do domicílio dos clientes ou contrapartes das operações;
- (iii) Ferramenta de pesquisa Google (www.google.com.br);

- (iv) Situação cadastral na Receita Federal (<http://www.receita.fazenda.gov.br/>);e
- (v) Ferramenta de pesquisa Jusbrasil (<https://www.jusbrasil.com.br/home>);

4.17. Tais verificações serão aplicadas, ainda, no processo de seleção e contratação de parceiros, prestadores de serviço e colaboradores. Caso haja qualquer indício dos crimes de que trata a Lei nº 9.613/98, inclusive decorrentes de mudança repentina no padrão econômico do colaborador/parceiro, caberá à Diretoria a avaliação dos riscos de manutenção do profissional nos quadros da Sociedade ou de relação comercial com o parceiro, solicitando esclarecimentos adicionais sempre que julgar conveniente.

4.18. A Sociedade deverá exigir dos parceiros comerciais, de acordo com o perfil e o propósito de relacionamento, que estes possuam práticas adequadas de prevenção à lavagem de dinheiro e anticorrupção.

Recusa de Potenciais Clientes

4.19. Caso haja qualquer suspeita ou desconforto com relação às informações analisadas para fins do processo de cadastro, *Know Your Client* ou PLD, a Diretoria deverá ser alertada, de modo que possa avaliar a pertinência da aceitação do cliente. Clientes classificados como de alto risco na forma desta Política serão automaticamente reportados à Diretoria.

4.20. A avaliação quanto à aceitação ou recusa do cliente será realizada pela Diretoria da Sociedade, cabendo ao Diretor de Compliance e PLD a decisão final. Em caso de recusa, o cliente deverá ser informado que as informações por ele prestadas não foram aprovados pelos controles internos da instituição.

Definição de Critérios para Classificação de Riscos de Produtos

4.21. A Sociedade é gestora de fundos de investimento em ações, fundos de investimento multimercado crédito privado e carteiras administradas, cujas operações são realizadas exclusivamente em ambientes regulados, de modo que o risco de envolvimento das operações realizadas pelas carteiras sob gestão na lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo é BAIXO.

CAPÍTULO V

Critérios para análise e monitoramento das contrapartes

5.1. Sem prejuízo, a fim de complementar as informações obtidas através das fontes supramencionadas, compete à equipe de Compliance e PLD adotar as seguintes medidas mitigadoras da utilização da Sociedade para fins de lavagem de dinheiro em relação às contrapartes das operações realizadas:

- (i) monitorar as visitas de diligência realizadas pela equipe de gestão em instituições que figurem como contraparte de operações praticadas, sempre que possível a identificação destas contrapartes, a fim de assegurar a efetiva existência da contraparte, identificação do seu mercado de atuação, origem e destinação dos recursos, capacidade econômico-financeira para a aquisição do ativo negociado,

estrutura societária, bem como o compromisso da instituição com a prevenção e combate à lavagem de dinheiro e à corrupção;

- (ii) monitorar a faixa de preços dos ativos e valores mobiliários negociados para as carteiras e fundos de investimento sob gestão, evitando que operações venham a ser realizadas fora dos preços de mercado. No caso de ativos ilíquidos, a análise do preço ocorrerá através da observância das métricas de avaliação econômica usualmente praticadas no mercado, tais como valor patrimonial e múltiplo do EBITDA;
- (iii) acompanhar os comunicados aprovados pelo GAFI/FATF, de modo a permitir a identificação de operações com a participação de contrapartes que sejam pessoas naturais residentes ou entidades constituídas em países e jurisdições que, na avaliação do organismo, possuem deficiências estratégicas na prevenção da lavagem de dinheiro e no combate ao financiamento do terrorismo.

CAPÍTULO VI

MONITORAMENTO PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO DE INDÍCIO DE OCORRÊNCIA DE CRIME

6.1. A Sociedade atentar-se-á, de maneira efetiva, quando da proposição e realização de cada uma das operações, se há indícios de crime, ou suspeitas de atividades ilícitas. As seguintes atipicidades podem configurar indícios de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo:

(i) situações derivadas do processo de identificação do cliente, tais como:

- a) situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes;
- b) situações em que não seja possível identificar o beneficiário final;
- c) situações em que as diligências previstas nesta Política não possam ser concluídas;
- d) no caso de clientes pessoa física cujos valores se afigurem incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos ou a situação patrimonial ou financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas; e
- e) no caso de clientes pessoa jurídica, fundos de investimento e demais hipóteses, incompatibilidade da atividade econômica, do objeto social ou do faturamento informados com o padrão operacional apresentado por clientes com o mesmo perfil;

(ii) situações relacionadas com operações cursadas no mercado de valores mobiliários, tais como:

- a) realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos;
- b) que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas;
- c) cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e beneficiários respectivos;

- d) cujas características e desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros;
- e) que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelos envolvidos;
- f) cujo grau de complexidade e risco se afigurem incompatíveis com:
 - 1. o perfil do cliente ou de seu representante, nos termos da regulamentação específica que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente; e
 - 2. com o porte e o objeto social do cliente;
- g) realizadas com a aparente finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico ou legal;
- h) transferências privadas de recursos e de valores mobiliários sem motivação aparente, tais como:
 - 1. entre contas-correntes de investidores perante o intermediário;
 - 2. de titularidade de valores mobiliários sem movimentação financeira; e
 - 3. de valores mobiliários fora do ambiente de mercado organizado;
- i) depósitos ou transferências realizadas por terceiros, para a liquidação de operações de cliente, ou para prestação de garantia em operações nos mercados de liquidação futura;
- j) pagamentos a terceiros, sob qualquer forma, por conta de liquidação de operações ou resgates de valores depositados em garantia, registrados em nome do cliente; e
- k) operações realizadas fora de preço de mercado;

(iii) operações e situações relacionadas a pessoas suspeitas de envolvimento com atos terroristas, tais como aquelas que envolvam:

- a) ativos alcançados por sanções impostas pelas resoluções do CSNU de que trata a Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019;
- b) ativos alcançados por requerimento de medida de indisponibilidade oriundo de autoridade central estrangeira de que se venha a ter conhecimento;
- c) a realização de negócios, qualquer que seja o valor, por pessoas que tenham cometido ou intentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento, conforme o disposto na Lei nº 13.260, 16 de março de 2016;
- d) valores mobiliários pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas que tenham cometido ou intentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento, conforme o disposto na Lei nº 13.260, de 2016; e
- e) movimentação passível de ser associada ao financiamento do terrorismo, conforme o disposto na Lei nº 13.260, de 2016; e

(iv) operações com a participação de pessoas naturais, pessoas jurídicas ou outras entidades que residam, tenham sede ou sejam constituídas em países, jurisdições, dependências ou locais:

- a) que não aplicam ou aplicam insuficientemente as recomendações do GAFI, conforme listas emanadas por aquele organismo; e
- b) com tributação favorecida e submetidos a regimes fiscais privilegiados, conforme normas emanadas pela Receita Federal do Brasil.

(v) outras hipóteses que, a critério da Sociedade configurem indícios de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo, cujas notificações deverão ser acompanhadas de breve descrição da possível irregularidade.

6.2. As operações ou situações mencionadas no item acima compreendem as seguintes:

- (i) aquelas objeto de negociação ou registro envolvendo valores mobiliários, independentemente de seu valor ou da classificação de risco do investidor;
- (ii) eventos não usuais identificados no âmbito da condução das diligências e respectivo monitoramento que possam estar associados com operações e situações que envolvam alto risco de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo.

6.3. O monitoramento deve contemplar as operações e situações que aparentem estar relacionadas com outras operações e situações conexas ou que integrem um mesmo grupo de operações.

6.4. A comunicação das situações descritas nas alíneas “c”, “d” e “e” do inciso III do item 6.1., assim como na alínea “b” do inciso IV do item 6.2., depende do atendimento aos padrões mínimos estabelecidos nesta Política que ensejem a comunicação de que trata o Capítulo VII.

CAPÍTULO VII

REGISTRO DE OPERAÇÕES E MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS

7.1. Todos os documentos, informações e registros relevantes para fins dos processos descritos nesta Política são arquivados, em meio eletrônico ou meio físico, nos servidores da Sociedade, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, e devem permitir:

(i) a verificação da movimentação financeira de cada cliente, a avaliação interna de risco e as respectivas regras, procedimentos e controles internos definidos nesta Política, assim como as informações obtidas no processo de identificação dos clientes, considerando em especial:

- a) os valores pagos a título de liquidação de operações;
- b) os valores ou ativos depositados a título de garantia, em operações nos mercados de liquidação futura; e

- c) as transferências de valores mobiliários para a conta de custódia do cliente; e
- (ii) as tempestivas análises e comunicações de que trata esta Política.

7.2. Os sistemas eletrônicos utilizados pela Sociedade devem:

- (i) possibilitar o acesso imediato aos documentos e informações; e
- (ii) cumprir integralmente as disposições normativas a respeito do cadastro de clientes.

CAPÍTULO VIII DA COMUNICAÇÃO

8.1. O COAF deverá ser comunicado, abstendo-se a Sociedade de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela a qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da conclusão da análise que caracterizou a atipicidade da operação, respectiva proposta ou mesmo da ocorrência da situação atípica detectada, acerca de todas as situações ou operações, ou propostas de operação, abarcadas pelos registros de que trata esta Política que possam constituir-se em sérios indícios de crimes de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo.

8.2. Não é condição para a comunicação de uma operação suspeita que a Sociedade tenha convicção de sua ilicitude, bastando que seja possível firmar uma consistente e fundamentada convicção de sua atipicidade. Este reporte deverá ser trabalhado individualmente e fundamentado com as seguintes informações:

- (i) a data do início de relacionamento com a pessoa autora ou envolvida na operação ou situação;
- (ii) explicação fundamentada dos sinais de alerta identificados;
- (iii) descrição e o detalhamento das características das operações realizadas;
- (iv) apresentação das informações obtidas por meio das diligências previstas nesta Política, que qualifiquem os envolvidos, inclusive informando tratar-se, ou não, de pessoas expostas politicamente, e que detalhem o comportamento da pessoa comunicada; e
- (v) conclusão da análise, incluindo o relato fundamentado que caracterize os sinais de alerta identificados como uma situação suspeita a ser comunicada ao COAF.

8.3. Os registros das conclusões de suas análises acerca de operações ou propostas que fundamentaram a decisão de efetuar, ou não, a comunicação, devem ser mantidos pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, em caso de processo administrativo.

8.4. Caso não tenha sido prestada nenhuma comunicação ao COAF nos termos do item 8.1. acima, a Sociedade deverá comunicar ao COAF, anualmente, até o último dia útil do mês de abril, por meio de sistema eletrônico disponível na página da COAF na rede mundial de computadores, a não ocorrência no ano civil anterior de transações ou propostas de transações passíveis de serem comunicadas, por meio do envio da declaração negativa.

8.5. Em caso de recebimento de ordem judicial, a Sociedade deverá efetuar imediatamente o bloqueio dos bens identificados ou encaminhar a ordem recebida à instituição competente. Na mesma linha, a Sociedade deverá cumprir imediatamente as medidas definidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas – CSNU ou as designações que determinem a indisponibilidade de ativos de titularidade, direta ou indireta, de clientes da Sociedade.

8.6. A CVM, o COAF e o Ministério da Justiça e Segurança Pública deverão ser comunicados sobre a indisponibilidade decretada pelo CSNU, bem como sobre eventuais tentativas de transferência de ativos indisponíveis pelos seus titulares.

8.7. Caso deixe de dar cumprimento às medidas do CSNU, a Sociedade deverá comunicar a CVM e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, informando as razões para tanto.

CAPÍTULO IX TREINAMENTO

9.1. A Sociedade conta com um programa de treinamento dos colaboradores que tenham acesso a informações confidenciais e participem do processo de decisão de investimento, na forma descrita em seu Código de Ética e Conduta.

9.2. Os procedimentos e rotinas definidos na presente Política serão abordados em treinamento anual, coordenado pelo Diretor de Compliance e PLD ou terceiro contratado para esta finalidade, visando a sua disseminação entre a equipe de Compliance e PLD.

9.3. Poderão ser promovidos treinamentos em periodicidade menor, visando a atualização e ampliação do conhecimento dos colaboradores acerca de novidades normativas e regulatórias, bem como discutir casos concretos ocorridos dentro e fora da instituição.

CAPÍTULO X CONTROLES INTERNOS

10.1. A Sociedade conta com um profissional responsável pela implementação e cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos, cujas atribuições e rotinas, sem prejuízo das responsabilidades indicadas nesta Política, estão previstas no Manual de Compliance.

10.2. O Diretor de Compliance e PLD deve elaborar relatório relativo à avaliação interna de risco, até o último dia útil do mês de abril, contendo:

- (i) identificação e análise das situações de risco, considerando as respectivas ameaças, vulnerabilidades e consequências;
- (ii) análise da atuação de parceiros e prestadores de serviço;
- (iii) tabela relativa ao ano anterior contendo o número de operações ou situações atípicas identificadas,

número de análises realizadas, número de comunicações de operações suspeitas reportadas ao COAF e a data do reporte da declaração negativa ao COAF, se for o caso;

(iv) medidas adotadas para identificação e conhecimento de clientes e beneficiários finais;

(v) apresentação de indicadores de efetividade da abordagem baseada em risco, incluindo a tempestividade da detecção, análise e comunicação de operações ou situações atípicas;

(vi) recomendações, se for o caso, visando mitigar os riscos identificados no exercício anterior que ainda não tenham sido tratados, incluindo as possíveis alterações nesta Política, aprimoramento dos controles internos com definição de cronogramas de saneamento;

(vii) indicação da efetividade das recomendações adotadas em relação ao relatório anterior, registrando de forma individualizada os resultados.

10.3. Este Relatório pode ser elaborado de forma individualizada ou em conjunto com o Relatório de Conformidade de que trata o art. 25 da Resolução CVM nº 21/2021.

10.4. A Sociedade monitorará, direta e permanentemente, as determinações de indisponibilidade expedidas pelo CSNU, bem como eventuais informações a serem observadas para o seu adequado atendimento, inclusive o eventual levantamento total ou parcial de tais determinações em relação a pessoas, entidades ou ativos, visando ao cumprimento imediato do determinado, acompanhando para tanto, sem prejuízo da adoção de outras providências de monitoramento, as informações divulgadas na página do CSNU na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. A presente Política prevalece sobre quaisquer entendimentos orais ou escritos anteriores, obrigando os colaboradores da Sociedade aos seus termos e condições.

11.2. A não observância dos dispositivos a presente Política resultará em advertência, suspensão, demissão ou exclusão por justa causa, conforme a gravidade e a reincidência na violação, sem prejuízo das penalidades civis e criminais.